



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13884.001156/2002-21
Recurso nº 137.496 Voluntário
Matéria DRAWBACK - ISENÇÃO
Acórdão nº 302-39.626
Sessão de 08 de julho de 2008
Recorrente PANASONIC DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 19/10/1994, 17/11/1994, 18/11/1994,
16/12/1994

DRAWBACK-SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO.
IMPOSTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO.
LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo de cinco anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decorrente da aplicação do Regime Aduaneiro de drawback é o consagrado no art. 173, inciso I, do CTN, cuja contagem só se inicia trinta dias após o término do prazo concedido pela autoridade aduaneira.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência argüida pelo Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado**, **Mércia Helena Trajano D'Amorim**, **Marcelo Ribeiro Nogueira**, **Beatriz Veríssimo de Sena**, **Ricardo Paulo Rosa** e **Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro**. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa**.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e multa, perfazendo, na data do lançamento, créditos tributários nos valores de R\$ 85.421,77 e 72.021,25, respectivamente, objeto dos Autos de Infração de fls. 226-234 e 235-243.

De acordo com a descrição dos fatos contida no Termo de Constatação Fiscal, anexo aos autos de infração (fls. 209-225), os créditos tributários apurados decorrem do inadimplemento do compromisso de exportar relativo ao regime aduaneiro especial de drawback, de que trata o Ato Concessório nº 0175-94/000036-7 (fls. 37). No citado relatório, inicialmente, são expendidas considerações genéricas sobre o regime de drawback, compreendendo sua base legal, definição, natureza jurídica, finalidade, concessão, comprovação e princípios informadores, aduzindo os seguintes argumentos:

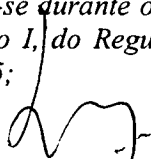
ao discorrer sobre o procedimento de comprovação do drawback perante a Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, a fiscalização ressalta que a empresa apresenta uma mera declaração de que foram exportados os produtos discriminados nos Anexos do Relatório de Comprovação, indicando os números dos Registros de Exportação;

a análise do Relatório de Comprovação do Drawback é efetuada pelo citado órgão, com base no art. 2º da Portaria SECEX nº 07/1993, segundo o qual, quando for necessária a comprovação documental, e na impossibilidade de obtenção do Comprovante de Exportação, poderá ser apresentada declaração, sob as penas da lei, às agências bancárias autorizadas a conduzir operações de drawback;

a SECEX não verificou a efetividade das exportações, tomando por verdadeiras as declarações fornecidas pela empresa;

compete à Secretaria da Receita Federal a aplicação e a fiscalização dos tributos, o que pode resultar no reconhecimento do benefício, caso atendidas as condições exigidas na legislação, ou na constituição do crédito tributário em razão do inadimplemento do regime;

uma das condições a ser cumprida pelas empresas beneficiárias de drawback é o princípio da vinculação física, isto é, os produtos importados devem ser efetivamente empregados na produção de mercadorias a serem exportadas, integrando-se fisicamente à mercadoria ou consumindo-se durante o processo industrial, princípio implícito no art. 314, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985;



é irrelevante que a empresa promova exportações em quantitativos até mesmo superiores aos estabelecidos no ato concessório, se os produtos exportados não tenham sido elaborados a partir dos insumos importados ao amparo do regime;

o art. 319 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985, determina que as mercadorias admitidas no regime drawback devem ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório;

conforme Parecer Normativo CST nº 12/1979, a vinculação “é sempre de natureza física, ou seja, o bem importado deve ser obrigatoriamente exportado ou as matérias-primas e produtos intermediários importados devem ser totalmente utilizados na industrialização de bens a exportar”;

os insumos importados são desembaraçados sem o recolhimento dos tributos, com a finalidade de utilização no regime drawback, ficando suspensa a exigibilidade em função do compromisso assumido;

a condição resolutive do regime é a exportação; realizada esta a suspensão tributária se transforma em isenção; esgotado o prazo sem que se efetive a exportação, ressurgente integralmente a exigência tributária;

em atendimento ao princípio da vinculação física, a empresa beneficiária deve manter controles e registros de estoques dos insumos estrangeiros importados sob o regime drawback, bem como manter controles e registros dos estoques de produtos finais elaborados;

tal obrigatoriedade se faz necessária para que o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão do benefício, de acordo com o disposto no art. 134 do Regulamento Aduaneiro e art. 179 do Código Tributário Nacional (CTN);

os controles e registros da entrada dos insumos, dos estoques e das saídas também são exigências contidas no Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/1982 e no Decreto nº 2.637/1998;

o estabelecimento importador é equiparado a industrial, portanto, contribuinte do IPI, estando sujeito às obrigações acessórias, tais como escrituração de livros;

cabe à empresa beneficiária do regime o ônus da prova, devendo demonstrar perante o Fisco que cumpriu todas as condições e requisitos estabelecidos, para que possa usufruir dos incentivos relativos ao drawback, caso contrário suas operações de importação devem ser tratadas sob o regime aduaneiro comum, onde a regra é o pagamento de tributos;

com base nos arts. 113, 116 e 117 do CTN, no regime drawback, acaso efetivada a exportação, a suspensão tributária transforma-se em isenção; do contrário, tornam-se exigíveis os tributos suspensos, acrescidos das multas previstas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 80 da Lei nº 4.502/1964, com redação dada pelo art. 45 da

Lei nº 9.430/1996, bem como dos juros de mora, conforme enquadramento legal citado no auto de infração;

conforme dispõe o art. 173, inciso I, do CTN, e art. 138 do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/1998, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado;

somente é possível o lançamento após a ciência do inadimplemento do regime, o que se dá mediante a comunicação do encerramento do prazo para exportação, quando a SECEX envia o Relatório de Comprovação para a Secretaria da Receita Federal, sendo que no primeiro dia do exercício seguinte a essa providência inicia-se a contagem do prazo decadencial;

durante a fiscalização, o contribuinte apresentou parcialmente os documentos solicitados, não tendo sido localizado, dentre a documentação apresentada, o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou sistema de controle similar, bem como "as Declarações de Importação que não foram objeto de nacionalização registradas ao amparo do Ato Concessório" (sic);

foram apresentados os seguintes documentos: contrato social, contratos de câmbio, notas fiscais de entradas, Declarações de Importação (com exceção da DI nº 63955/1994), Declarações Complementares de Importação referentes a nacionalização de parte dos produtos;

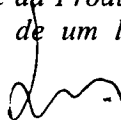
a empresa descumpriu parcialmente limites, condições e termos pactuados no ato concessório, de modo que parte das importações devem sujeitar-se ao pagamento dos impostos;

no Termo de Início de Fiscalização foram solicitados os livros ou fichas de controle da produção ou sistema de controle similar, onde conste o detalhamento da entrada dos insumos importados (data, nº da DI, quantidade, peso, valor, tipo etc) e da saída dos produtos exportados (data, nº da nota fiscal etc);

a empresa não apresentou o que foi solicitado, respondendo que os livros ou fichas já não existem mais, tendo sido mantidos pelo prazo regulamentar de cinco anos e ainda por um ano a mais, sendo destruídos ao final dos seis anos;

se o contribuinte não apresenta nenhuma documentação de controle dos estoques, da utilização dos insumos importados e saída dos produtos finais, não tem como comprovar o atendimento ao princípio da vinculação física nem o efetivo cumprimento das condições relativas ao regime drawback;

os arts. 279 a 283 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/1982, determinam que os estabelecimentos industriais devem escriturar o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou sistema equivalente, ou seja, trata-se de um livro de escrituração obrigatória (art. 265, III, do RIPI/82);



o RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/1998, manteve essa exigência em seus arts. 359 e 364;

a obrigação de conservar os livros fiscais de escrituração obrigatória subsiste até que estejam prescritas quaisquer ações a ele relativas, conforme art. 195, parágrafo único, do CTN;

não ocorrendo a efetiva aplicação das mercadorias na industrialização de produtos exportados, em conformidade com o pactuado no ato concessório, o beneficiário deve providenciar a regularização no prazo de 30 dias, contados da expiração do prazo fixado para exportação, nos termos do art. 319 do Regulamento Aduaneiro;

a empresa não nacionalizou totalmente as mercadorias importadas ao amparo do regime que ficaram sujeitas ao tratamento tributário de uma importação comum, como determina o art. 319, I, "c", do Regulamento Aduaneiro;

devem ser cobrados os tributos suspensos relativos aos insumos importados e não aplicados na industrialização.

Cientificado do lançamento em 04/04/2002 (fls. 226), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 250-267, em 02/05/2002, acompanhada dos documentos de fls. 268-313, na qual expõe suas razões de defesa, as quais podem ser assim resumidas:

o auto de infração foi lavrado em 04/04/2002, depois de decorridos mais de: 7 anos da ocorrência dos fatos geradores; 6 anos do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores; 7 anos da data fixada no ato concessório para realização das exportações; 6 anos do primeiro dia do exercício seguinte a essa data fixada no ato concessório; 5 anos da data de emissão do Relatório de Comprovação de Drawback, pela SECEX;

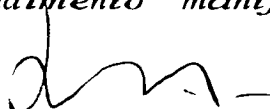
independentemente do critério adotado para fixação do início da contagem do prazo decadencial, a exigência tributária encontra-se fulminada pela decadência;

considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto de Importação no momento do registro da DI, conforme arts. 1º e 23 do Decreto-lei nº 37/1966;

no regime drawback ocorre o despacho para consumo, de acordo com o Ato Declaratório CCA nº 115/1986;

no caso do IPI incidente na importação, considera-se ocorrido o fato gerador no ato do desembaraço aduaneiro, conforme art. 2º da Lei nº 4.502/1964;

o Imposto de Importação e o IPI vinculado são pagos por antecipação, caracterizando-se o seu lançamento na modalidade "por homologação", de forma que, o direito de a Fazenda Pública exigir o crédito tributário extingue-se no prazo de 5 anos contados da data de ocorrência dos fatos geradores, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, conforme entendimento manifestado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes;



considerando-se que o lançamento ocorreu na data de lavratura do auto de infração, ou seja, em 04/04/2002, e ainda que os registros das DIs e os desembaraços aduaneiros aconteceram entre 17/08/1994 e 24/03/1995, o crédito tributário foi constituído depois de decorridos mais de 7 anos da ocorrência dos fatos geradores, o que impõe a sua extinção, conforme art. 156, V, do CTN;

mesmo que se aplique a regra contida no art. 173, I, do CTN, já teria expirado o prazo decadencial, pois a última importação ocorreu em 24/03/1995, de modo que a contagem do citado prazo começaria em 01/01/1996 e terminaria em 01/01/2001, portanto, antes da lavratura do auto de infração que aconteceu em 04/04/2002;

somente nos casos de dolo, fraude ou simulação é que deve prevalecer o disposto no art. 173, I, do CTN;

mesmo que se pudesse adotar critérios de contagem do prazo decadencial, não previstos na legislação, excluindo o período de tempo para comprovação das exportações, teria se consumado a decadência;

se adotada a regra acima e considerando-se que o ato concessório estabelecia, como prazo limite para as exportações, a data de 23/03/1995, o término do prazo decadencial sereia 23/03/2000;

ainda que se admita que a contagem do prazo decadencial inicie-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que terminou o prazo para exportação, também já teria ocorrido a decadência;

a revisão aduaneira foi feita após o decurso do prazo decadencial, o que é defeso ao Fisco, conforme dispõem os arts. 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro;

com base no princípio da moralidade administrativa, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, deveria o auditor fiscal reconhecer de ofício a decadência, conforme jurisprudência administrativa;

a realização das importações, além de ter sido comprovada junto à SECEX, foi documentalmente demonstrada à fiscalização mediante a entrega das DIs e notas fiscais de entrada;

os insumos importados foram aplicados na industrialização de pilhas que se destinaram à exportação, tendo sido comprovada perante a SECEX e demonstrada perante a fiscalização, por meio do Registro de Exportação, contrato de câmbio etc;

os documentos relativos à exportação foram emitidos com estrita observância da legislação aplicável;

foi encerrado o ato concessório com a respectiva baixa pela SECEX, que atestou o cumprimento de todas as exigências contidas no citado documento;

determinados insumos, que não foram aplicados na industrialização dos produtos exportados, foram objeto de Declarações Complementares de Importação, tendo sido recolhidos os impostos;



em momento algum o auditor fiscal afirma que não houve comprovação das exportações junto ao SECEX;

todas as provas apresentadas por ocasião da fiscalização são suficientes para comprovação de que houve o cumprimento do compromisso assumido no ato concessório (Relatório de Comprovação de Drawback; laudo técnico; notas fiscais de exportação; faturas de exportação; conhecimentos de transporte; memorando de exportação; extrato da declaração de despacho de exportação; contratos de câmbio);

no processo administrativo tributário vige o princípio da verdade material em detrimento da verdade formal, devendo a autoridade considerar os fatos existentes;

na situação em tela, a verdade material é que restou comprovada a exportação dos produtos, não tendo o auditor fiscal demonstrado que a impugnante teria revendido os produtos importados, pelo simples fato de que não houve tal revenda, impondo-se a conclusão de que os insumos foram empregados na industrialização;

a manutenção do auto de infração ofende o sistema jurídico, já que privilegia a verdade formal em detrimento da material;

em face da falta de apresentação do Livro Registro de Controle da Produção e Estoque, o auditor fiscal, após desconsiderar as demais provas apresentadas, presumiu que os insumos não foram utilizados na fabricação dos produtos exportados, o que também ofende ao ordenamento jurídico vigente;

a competência da SECEX na administração do regime drawback está claramente definida na Portaria MF nº 594/1992 (arts. 2º e 3º) e foi obedecida na íntegra pelo referido órgão nas suas atividades específicas, sendo descabida qualquer exigência relacionada com a cobrança de tributos;

deve ser aceita a certificação da SECEX, juntamente com os demais elementos probatórios, como demonstração das exportações;

o Livro Registro de Controle da Produção e Estoque (Modelo 3) deixou de ser apresentado, porque na data de lavratura do auto de infração não havia necessidade de mantê-lo à disposição da fiscalização, uma vez que deve ser preservado apenas pelo prazo de 5 anos contados da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do art. 195 do CTN e art. 37 da Lei nº 9.430/1996;

como na data da lavratura do auto de infração, já havia decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, não seria necessário que a impugnante mantivesse em seu poder o mencionado livro fiscal;

tal como autorizado nos arts. 293 e 423 do RIPI/1998, o auditor fiscal deveria ter lançado mão de outros elementos subsidiários, para fins de comprovação do ato concessório como, por exemplo, Relatório de Comprovação de Drawback, emitido pela SECEX; laudo técnico; notas



fiscais de exportação; faturas de exportação; extrato da declaração de despacho de exportação; contratos de câmbio;

a eleição de um só elemento subsidiário não sustenta a acusação;

o suposto descumprimento de obrigação acessória não permite a presunção de que houve descumprimento do ato concessório, tendo em vista que o auditor fiscal teve acesso à documentação que atesta o cumprimento.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FOR nº 8.649, de 06/06/2006, fls. 318/334, assim ementada:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 19/10/1994, 17/11/1994, 18/11/1994, 29/11/1994, 16/12/1994

Ementa: DRAWBACK. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR.

Compete à Secretaria da Receita Federal a aplicação do regime drawback e fiscalização dos tributos, compreendendo o lançamento do crédito tributário e a verificação do regular cumprimento, pelo importador, dos requisitos e condições fixados pela legislação de regência.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 19/10/1994, 17/11/1994, 18/11/1994, 29/11/1994, 16/12/1994

Ementa: DRAWBACK-SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO. IMPOSTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

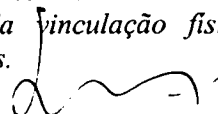
Em caso de inadimplemento do regime de drawback, modalidade suspensão, o termo de início do prazo decadencial, para lançamento dos impostos incidentes na importação, corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte ao da emissão do Relatório Final de Comprovação de Drawback.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 19/10/1994, 17/11/1994, 18/11/1994, 29/11/1994, 16/12/1994

Ementa: DRAWBACK. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A dispensa de impostos, relativa ao regime drawback, é efetivada por ato da autoridade fiscal, cabendo ao interessado o ônus de provar o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos exigidos em lei e no ato concessório, para seu reconhecimento, dentre os quais o atendimento ao princípio da vinculação física entre insumos importados e produtos exportados.



*DRAWBACK. DOCUMENTAÇÃO INSTRUTÓRIA E
COMPROBATÓRIA. OBRIGATORIEDADE DE GUARDA ATÉ A
EXPIRAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL.*

Deverão ser mantidos em boa guarda os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados bem como toda documentação hábil à comprovação do atendimento dos requisitos inerentes ao regime drawback, até que se opere a decadência ou a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Lançamento Procedente.

Às fls. 341 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de fls. 342/411.

Às fls. 414/415 o recorrente é intimado a regularizar o arrolamento realizado, o que o faz às fls. 416/422, tendo sido dado, então, seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Discute-se nos autos a prescrição e a conclusão do Drawback suspensão realizado pelo recorrente.

Da decadência

A questão proposta nos autos, neste aspecto, já bastante discutida nesta Câmara, foi brilhantemente enfrentada, no mérito, pela eminente Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, por ocasião do julgamento do recurso de n.º 301-123895, cujo voto condutor adoto como razões de decidir, com a devida licença dos meus pares, do qual transcrevo, a seguir, excertos:

Como já visto, o Recurso é tempestivo e versa sobre a decadência do direito da administração tributária de cobrar os gravames relacionados à concessão do Regime Aduaneiro.

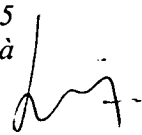
O Regime Aduaneiro de Drawback é caracterizado pela suspensão dos tributos incidentes na importação de mercadorias destinadas ao aperfeiçoamento ativo. Embora combinado com o Regime Econômico de Drawback, não se confunde com ele.

O Ato Concessório do regime econômico serve de base para concessão do regime aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos no Regulamento Aduaneiro.

O prazo de suspensão do pagamento dos tributos consignados em Termo de Responsabilidade elaborado no ato de concessão do regime aduaneiro é o mesmo concedido pela autoridade econômica para aperfeiçoamento das mercadorias importadas. Pode o regime aduaneiro ser prorrogado à luz das prorrogações dadas por aquela autoridade concessória, desde que tais prorrogações ocorram na vigência do regime aduaneiro.

É importante ressaltar que decisões da autoridade econômica sobre o regime de Drawback não podem ser de plano aplicadas ao regime aduaneiro por óbvias razões de jurisdição de cada uma dessas autoridades.

Parece elementar que regimes econômicos que admitem prazos de 5 anos para sua resolução não podem ser regimes aduaneiros sujeitos à



regra estampada no Art. 150 do CTN, posto que nasceria morto o direito da Fazenda Nacional de cobrar o tributo.

A regra do Art. 173 do CTN é a que se aplica de forma linear ao regime de Drawback — cinco anos a partir da data em que poderia ser cobrado o tributo no caso de inadimplemento de qualquer das condições estabelecidas pela autoridade aduaneira para a concessão do regime.

A eficácia da Aduana no controle do regime é determinante para que se produzam os vínculos de solidariedade e confiança entre os órgãos públicos afetados pela mesma relação comercial.(...)

Esta é a ementa do voto supra referido:

Número do Recurso: 301-123895

Turma: TERCEIRA TURMA

Número do Processo: 12689.000056/00-25

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: II/ALÍQUOTA

Recorrente: COPENER FLORESTAL LTDA

Interessado(a): FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão: 07/11/2005 09:30:00

Relator(a): Paulo Roberto Cucco Antunes

Acórdão: CSRF/03-04.570

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cucco Antunes (Relator), Carlos Henrique Klaser Filho e Nilton Luiz Bartoli que deram provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Judith do Amaral Marcondes.

Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO. DECADÊNCIA.

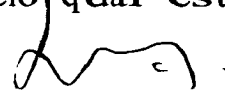
O prazo de cinco anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decorrente da aplicação do Regime Aduaneiro de drawback é o consagrado no art. 173, inciso I, do CTN, cuja contagem só pode ocorrer após o término do prazo concedido pela autoridade aduaneira.

A concessão do regime condiciona-se ao cumprimento dos termos e condições estabelecidos no seu regulamento (art. 78 do Decreto-lei nº 37/1966). O descumprimento da obrigação estabelecida no art. 325 do RA, que determina a utilização do benefício no documento comprobatório de exportação, implica a descaracterização do regime e a exigência dos tributos suspensos relativamente aos bens importados que lhe corresponderam.

Como no presente caso, como o Ato Concessório finalizou em 23/03/1995, fls. 37, o início do prazo decadencial de cinco anos se deu em 01/01/1996, finalizando no ano de 2001, já contados o prazo de 30 dias previsto no art. 319 do RA/85.

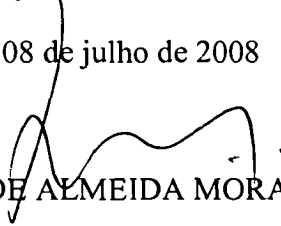
Como o lançamento se deu em 04/04/2002, clara a prescrição para o lançamento realizado.

Lembremos que o aditivo do Ato Concessório realizado em 1997 não alterou a data final daquele Drawback suspensão, motivo pelo qual está mesmo decaído o direito da Fazenda em lançar os tributos que entende devidos.



Ante o exposto, voto por acolher a preliminar de decadência e, desta feita, dar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2008


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator